

Acidentes de viação e acidentes de trabalho (*)

por João de Oliveira e Silva

Professor Catedrático da Faculdade
de Medicina de Coimbra, candidato
à Advocacia

Depois de haver saudado a mesa, presidida pelo dr. Maia de Carvalho e secretariada pelos drs. Fernandes Martins e Anselmo Vaz, e felicitado o conferente pelos merecimentos do trabalho apresentado, e depois de haver dirigido cumprimentos ao seu distinto patrono, dr. César Abranches, e aos colegas presentes, o orador acentuou que deveriam focar-se especialmente dois pontos muito diferentes: o primeiro respeita à determinação do prazo dentro do qual deve ser proposta a acção de indemnização pelos danos causados pelo acidente de viação; o segundo é o atinente ao exercício do direito de regresso da entidade patronal contra o responsável pelo acidente de viação que, ao mesmo tempo, é acidente de trabalho.

O PRAZO DA CADUCIDADE DA ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VIAÇÃO

Dadas as características processuais de todo o prazo, e designadamente a sua peremptoriedade nos termos do art. 146 do C. P. C., a solução procurada reveste-se de excepcional importância.

(*) Exposição feita na sessão do Instituto da Conferência do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, no dia 9 de Abril de 1960, sobre o tema objecto da conferência realizada no mesmo Instituto pelo dr. Manuel de Alarcão e Silva, publicada nesta *Revista* e ano, p. 62.

Dispõe, com efeito, o n. 9.º do art. 56 do C. Estrada, na redacção que lhe foi dada pelo dec.-lei 40.275, de 8-8-1955, que regula esta matéria, que «o direito de pedir a indemnização civil por acidente de trânsito caduca no prazo de dois anos, a partir da data em que o lesado teve conhecimento do dano e da pessoa do responsável, e...». Ora, é tal a limpidez da redacção deste texto que a sua interpretação não pode deixar de confinar-se aos conceitos que os seus termos exprimem, de harmonia com as regras basilares consignadas no art. 16 do C. Civ.

Portanto, dentro da interpretação literal estrita, que o preceito faculta — e que é sempre a mais fiel e a mais rigorosa — o prazo considerado tem a duração de dois anos e a determinação do seu começo depende de duas circunstâncias de facto, concomitantes ou sucessivas, verificadas pelo lesado: *conhecimento do dano e conhecimento da pessoa do responsável*.

Transparece, com toda a evidência, que o legislador, ao fixar o início deste prazo, não se determinou pela data em que o acidente ocorreu, mas sim por aquela em que o lesado, sujeito passivo da infracção, tomou conhecimento do dano sofrido e da pessoa que o ocasionou.

É que, efectivamente, embora na generalidade dos casos o conhecimento destes elementos circunstanciais tenha lugar no próprio instante da eclosão do sinistro, outras vezes poderá acontecer que a data da verificação de tais elementos não coincida com aquela em que o evento se consumou.

Mais do que ao fenómeno em si, pretendeu o legislador, dentro do aspecto que se está focando, dar relevância às suas consequências necessárias, precisamente aquelas que mais interessam à vítima, fazendo, por isso, depender inicialmente do seu conhecimento o início do prazo para deduzir em juízo a respectiva indemnização.

Fixado, nesta conformidade, o começo deste prazo, parece conveniente debater alguns problemas e hipóteses suscitados pelo conceito que deverá formar-se do «conhecimento do dano», que representa a sua primeira condição legal.

Na verdade, para conhecer do dano, importa que o lesado esteja no pleno uso das suas funções cognitivas que lhe assegurem, primeiro, o seu próprio estado de consciência e, seguidamente, as faculdades senso-percepçionais que lhe permitam dar-se conta dos danos sofridos — pessoais e materiais — e da medida, ao menos aproximada, da sua

valorização. As ofensas corporais conduzindo, eventualmente, a um estado comatoso mais ou menos profundo e demorado, ou outras lesões muito diversas pela gravidade, pela duração e pelos graus de invalidez que venham a provocar, constituem um vasto mundo de circunstâncias, e muito particulares, do «conhecimento do dano» que obstará, por certo, ao estabelecimento duma relação cronológica uniforme com o acidente, mas cuja prova de temporaneidade terá de ser produzida judicialmente, porque, em princípio, virá a ser objecto de litígio saber-se quando teve o lesado conhecimento do dano que o atingiu.

Importará, assim, sujeitar a determinação do conhecimento do dano às provas exigidas em Direito, porque, de outro modo, tornar-se-ia, na prática forense, bem precária a fixação do início do prazo *sub judice*. Prevê-se quão fértil se apresentará, na sua problemática, este «conhecimento do dano».

Hipótese a considerar é a de ser menor a vítima do acidente de trânsito. Nesta eventualidade, como o ofendido é judicialmente representado pelas pessoas a quem a lei defere essa representação, a elas pertencerá tomar o «conhecimento do dano». Neste caso, parece que não seja de atender ao estado de consciência psicológica da vítima, que pode estar abolida, porque o conhecimento do dano será verificado por aquelas. A situação de menoridade modificará, portanto, o regime jurídico da fixação do prazo em discussão.

Em resumo: para que o lesado conheça os danos sofridos, carece de lucidez para se aperceber, primeiramente, da existência desses danos, pessoais ou materiais, e para apreciar o grau que lhes corresponde. Dúvidas podem, contudo, surgir quanto à importância da desvalorização pessoal resultante do acidente, ou mesmo ao valor dos danos e prejuízos materiais, quando esta graduação dependa — como geralmente sucede, sobretudo com os primeiros — do tempo que medeia entre o acidente e a data considerada como início do prazo de propositura da acção de indemnização.

Estas circunstâncias, de que não será lícito abstrair, tornam muito flutuantes e, por isso, muito contingentes os fundamentos pecuniários do pedido a formular, e cujo montante se apresentará, inevitavelmente, superior ou inferior à importância do dano a ressarcir e só por excepção terá medida igual à daquele. Não são estes factos indiferentes nas suas consequências judiciais. Se o pedido excedeu a grandeza patrimonial correspondente ao dano causado, o ofendido poderá

ser condenado como litigante de má fé, por haver pretendido agravar intencionalmente o mesmo dano, na mira de locupletar-se à custa do responsável, como, de modo tão explícito, se comina no n. 6.º do art. 68 do C. Estrada. Pelo contrário, se o pedido for insuficiente para compensar os estragos sofridos, o prejuízo suportado pela vítima é irreparável, porque só pode intentar-se uma vez a acção de indemnização, e o seu valor tem de constar expressamente da petição inicial, nos termos do n. 2.º do art. 68 do mesmo diploma.

Deverão articular-se, por isso, muito cautelosamente as disposições contidas nos arts. 56 e 68 do C. Estrada, convindo, no entanto, ao ofendido a determinação, quanto possível rigorosa, do momento preciso em que tomou conhecimento da extensão exacta dos danos sofridos, bem como da pessoa do responsável.

A despeito da singeleza e vernaculidade do texto do n. 9.º do citado art. 56 do Cód. Estrada, não deixará de se oferecer bem complexa, na prática forense, tal determinação, que constituirá pretexto para que o responsável pelo acidente de viação, quando demandado civilmente, se apresente a impugnar a legitimidade dos fundamentos de facto, e a opor-se-lhes *in limine* com apoio na pretensa caducidade do respectivo prazo.

Eis as perspectivas pouco tranquilizadoras que o ofendido pode ver transformar-se num incidente capaz de conduzir à perempção da instância e, portanto, à perda irreparável de um direito que se não exerceu em tempo que o tribunal julgou dever respeitar-se.

Reconhecida, porém, a exiguidade deste prazo em numerosas situações concretas, têm alguns sectores da jurisprudência tentado alargá-lo, propondo uma interpretação do citado n. 9.º do art. 56 ajustada ao conceito da responsabilidade criminal que se pretende haver inspirado também o seu texto. Portanto, nesta corrente de doutrina, o direito à indemnização caduca no prazo de dois anos a contar do conhecimento judicial da «pessoa do responsável» o que equivale a diferenci-lo ao sabor do condicionamento processual, de duração extremamente variável — pelo menos até à pronúncia ou, com mais certeza, até ao trânsito em julgado da sentença —, como é opinião consagrada no acórdão da Relação do Porto de 24-4-1959.

A grande corrente permanece, contudo, fiel à interpretação lógica do texto analisado, fixando, assim, o começo do prazo aludido na data

em que o lesado teve conhecimento do dano e da pessoa do responsável. Compreende-se tal atitude. Por um lado, a redacção límpida da norma e, pelo outro, a circunstância do Código da Estrada perfilhar o princípio da responsabilidade objectiva, afastam no campo da discussão o conceito da responsabilidade criminal do causador do desastre. Além disso, a doutrina que pretendesse defender a subordinação daquele prazo ao despacho de pronúncia, ou seu equivalente, não poderia de forma alguma impor-se como resolutiva da questão, por absoluta falta de unidade, dado que o acidente de viação pode nem sequer vir ao conhecimento do juízo criminal, e quando for objecto de processo-crime, aquele despacho pode ser contingente.

Feito o balanço dos argumentos aduzidos nesta tentativa de alargamento do prazo através de um mecanismo que sujeita o conhecimento do responsável à declaração judicial da sua responsabilidade, verifica-se não só que é profundamente mutilada a realidade lógica que integra o preceito daquele n. 9.º, mas também que a solução achada ao longo dessa interpretação anómala da lei é fragmentária, contingente e incerta. Não parecem, deste modo, colher as razões de doutrina consideradas, que tornam, pelo contrário, vitoriosa a interpretação literal que assegura unidade plena às soluções procuradas, e para que se inclina com tanto pendor a doutrina consignada nos doutos acórdãos do S. T. J. de 10-4-1959 e de 2-12-1959, e o não menos douto acórdão da Relação de Lisboa de 17-10-1958.

O ACIDENTE DE TRABALHO PROVOCADO POR ACIDENTE DE VIAÇÃO: SUAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS

O outro aspecto para o qual a nossa atenção ora se dirige, é o que respeita ao acidente de trabalho que, efectivamente, se consuma quando está ao serviço de uma entidade patronal determinada a pessoa ofendida no acidente de viação que foi considerado.

Quando o evento se modela segundo esta configuração, a mesma ocorrência vai dar lugar ao desenvolvimento de duas ordens de consequências que se encaminham para duas vias jurídicas muito diversas.

A primeira, precisamente a que foi analisada, tem rumo aberto e regime jurídico traçado no âmbito do Código da Estrada que trata, na especialidade, das infracções às regras de trânsito e do *modus*

faciendi que, em tal domínio, se adopta para julgar os dois componentes da responsabilidade em que os infractores incorrem. A segunda fica circunscrita ao terreno da legislação que disciplina, também no âmbito da especialidade de um outro grande ramo do Direito — o das normas reguladoras do trabalho — a actividade dos trabalhadores, e estabelece as medidas preventivas que asseguram o pagamento integral do seu salário, quando este seja vítima de acidente que ocorra enquanto ele exerce a actividade pela qual se concretiza a obrigação contratual de prestação de serviços que especifica cada uma das modalidades do trabalho.

Sejam quais forem as circunstâncias que rodeiam o acontecimento, o acidente de trabalho verificado nas condições que definem a relação jurídica de subordinação à entidade patronal, nos termos consignados no art. 1 e seus parágrafos da lei 124 da desvalorização profissional a que conduz a vítima, confere a esta o direito de pedir a indemnização proporcional aos danos sofridos, e pelos quais se afere a medida da sua incapacidade, transitória ou permanente.

Não preocupa visar a compreensível justificação do direito à indemnização apontada, mas apenas vincar a garantia legal desse direito que aquele diploma estabelece, ou seja a obrigação jurídica em que fica constituída a entidade patronal de efectuar o pagamento da indemnização pedida para ressarcir o sinistrado dos danos corporais sofridos e das consequências advindas para a sua capacidade profissional.

É momento azado para dar curso ao pensamento que se inspire nas circunstâncias numerosas que dão colorido particular ao desastre de trabalho, quando ocorre nas vias públicas. A vítima de um acidente de viação tem direito, como se sabe, a formular no juízo criminal competente a sua acusação contra o responsável pela infracção às regras de trânsito e pelo crime de ofensas corporais involuntárias previsto e punido pelo art. 369 do C. Pen., e a pedir, se não foi deduzida no processo-crime respectivo, a indemnização pelos danos materiais e pessoais que suportou no sinistro, ao abrigo dos arts. 56 e 68 do C. Estrada. Mas, se a mesma vítima se encontrava, no momento do acidente, ao serviço de uma entidade patronal determinada, a lei 1.942 confere-lhe, dentro dos prazos fixados no seu art. 32, o direito de pedir a indemnização correspondente aos estragos sofridos e à invalidez profissional que aqueles impliquem.

Assim, se a vítima de um acidente de viação é simultaneamente vítima de um acidente de trabalho, as consequências jurídicas emergentes do sinistro sofrem uma bifurcação tal que uma parte envereda pelo domínio legislativo dos Códigos Penal e da Estrada, e a outra se encaminha directamente para a legislação concernente ao trabalho. Seguindo as duas vias que aquelas eventualidades vão percorrer, encontramos-nos perante situações claras e soluções legais explícitas e até certo ponto convergentes, dado que, tanto no regime jurídico estabelecido pelo Código da Estrada, como naquele que impregna as leis do trabalho, o objectivo é o mesmo e consiste em reparar o sinistrado pelos danos imediatos sofridos e pela invalidez profissional que eventualmente ele venha a provocar.

A concorrência das duas ordens de circunstâncias figuradas, em nexos de causalidade, que, segundo a feição que se encare, define o evento, ora como acidente de viação, ora como acidente de trabalho, vincula juridicamente dois responsáveis: o primeiro é o causador do sinistro; o segundo é a entidade patronal.

Parece que, neste instante, deverá acentuar-se uma nota. A responsabilidade da entidade patronal constituída por virtude do acidente de trabalho é puramente secundária à responsabilidade oriunda do acidente de viação. A causa imediata daquele foi o acidente de viação que responsabiliza civil e criminalmente o seu autor. Não será lícito, assim, abstrair do acidente de viação como *primum movens* da fenomenologia complexa para a qual se procura solução justa na interpretação do Direito. A responsabilidade civil inicial pelo acidente de viação pode, destarte, transferir-se totalmente para a entidade patronal, quando não tenha sido assumida pelo causador do acidente.

Não permite a lei, e em judicioso critério, que o lesado possa formular cumulativamente, ao responsável pelo acidente e à entidade patronal, os pedidos de indemnização correspondente, pois que a reparação civil a satisfazer terá de ajustar-se exactamente à medida dos danos causados. Como, porém, no caso vertente, o lesado tem a faculdade de exercer aquele direito em regime de opção, poderá acontecer que não tenha demandado aquele responsável, nem que ele tenha sido arguido em processo-crime, ou que, tendo-o sido, o tribunal haja graduado de maneira insuficiente a indemnização devida pelo sinistro.

É em tais circunstâncias que a entidade patronal, demandada pela vítima do acidente de viação, mas qualificado também como acidente de trabalho, se constitui na obrigação legal de indemnizar o sinistrado pelos danos e prejuízos sofridos no desastre, consoante dispõe o já citado art. 1 da lei 1.942. Ora, o prazo dentro do qual a indemnização pode ser pedida encontra-se regulado no art. 32 do mesmo diploma, e da sua leitura se fica sabendo que, variando as circunstâncias do evento e as suas consequências, difere, outrossim, o critério para estabelecer o momento do seu início. Se, na verdade, o acidente foi mortal ou provocou incapacidade temporária, o direito a exigir a indemnização «...prescreve no prazo de um ano a contar do acidente», ao passo que se tiver resultado incapacidade permanente, aquele prazo se conta a partir da data da alta do sinistrado. Mas, na segunda parte do aludido art. 32, se dispõe que: «Este prazo não começa, porém, nem correrá, se a entidade patronal, não tendo transferido a sua responsabilidade para uma companhia seguradora, conservar ao seu serviço o sinistrado depois do acidente e enquanto o conservar».

Nesta eventualidade, o prazo pode diferir-se, a bem dizer indefinidamente, facto que nunca se verifica em relação ao prazo de caducidade do n. 9.º do art. 56 do C. Estrada. Portanto, embora o prazo de indemnização no acidente de trabalho seja, em princípio, de um ano a contar do acidente, ou da alta do sinistrado, ele pode, em consequência de certas contingências, distanciar-se do que é prescrito no Código da Estrada, e por forma tal que a vigência daquele fique excluída da vigência deste, por se haver ultrapassado a sua duração.

Mas, seja qual for a variabilidade nos prazos prescritos nos dois sistemas legais, de que venha a resultar a sua falta de coincidência, importa frisar bem a disposição do art. 7 da lei n. 1.942 que determina que «os sinistrados ou, por subrogação legal, a entidade patronal ou seguradora têm, quando o acidente for produzido por culpa de terceiros ou por dolo dos companheiros, acção contra estes, nos termos da lei geral».

Estamos chegados, nesta corrente de pensamento, inspirada pelos problemas emergentes do acidente de viação, quando este é simul-

tâneamente desastre no trabalho, ao ponto culminante que a discussão jurídica e a informação doutrinária oferecem.

Por um lado, e sob o patrocínio legal dos arts. 56 e 68 do C. Estrada, a vítima do acidente de viação tem o direito de pedir em juízo, no prazo de dois anos, a contar do conhecimento das ofensas sofridas e da pessoa do seu agente, a indemnização bastante para ressarcir os danos suportados. Pelo outro, o mesmo ofendido está juridicamente afecto pela relação do trabalho a uma entidade patronal determinada, e se o evento eclodiu no exercício da sua actividade específica o sinistro verificado toma a configuração de acidente de trabalho e, assegurado pelos arts. 1 e 32 da lei 1.492, a vítima tem o direito de exigir daquela entidade o pagamento da indemnização destinada a satisfazer o mesmo objectivo que protege.

Quando, porém, o ofendido no acidente de viação, e vítima do acidente de trabalho, decidiu efectivar o seu direito à indemnização na pessoa da entidade patronal que, em execução de sentença condenatória, satisfez o pagamento da quantia exigida, assiste à mesma entidade patronal o direito de, em acção de regresso, demandar, e nos termos da lei geral, o culpado do acidente de trabalho que foi o responsável pelo acidente de viação.

Devolve-se, finalmente, para a pessoa do verdadeiro responsável o cumprimento da obrigação jurídica de indemnizar a vítima pelos danos que lhe foram causados. Mas, dada a relativa contingência do início do prazo para demandar a entidade patronal, a data em que esta vem declarar e pretender exercer em juízo a acção de regresso contra o culpado do acidente de trabalho, que é o responsável pelo acidente de viação, ultrapassou o prazo de dois anos fixado no n. 9.º do art. 56 do C. Estrada.

É este o aspecto crítico do flagrante conflito de jurisdição que bem se concretiza no caso presente: fixação, pelo Código da Estrada, do prazo de dois anos, a contar de uma data que pode determinar-se com relativa precisão, para pedir uma indemnização por acidente de viação, e reconhecimento pela legislação do trabalho do direito de regresso contra o responsável por aquele acidente, a exercer segundo os termos do Código Civil, numa data que expressamente exclui aquele prazo, conduzindo, portanto, ao indeferimento *in limine* da respectiva petição inicial, nos termos do n. 3.º do art. 481 do C. P. C. de 1939 (art. 474-1, c) do C. P. C. de 1961).

A tais realidades se chega, mas que tanto impressionam o espírito jurídico de que está animado o intérprete das disposições de direito a invocar, porque as consequências emergentes do mesmo acontecimento delituoso se desenrolam e progridem em mundos bem diferentes da legislação e da actividade forense que têm competência para conhecer do seu desenlace: o Código da Estrada, a lei 1.942, o Código Civil.

Por força do Código Civil, para o qual remete o art. 7 da lei 1.942, a entidade patronal que pagou a indemnização reclamada pelo trabalhador sinistrado ao seu serviço, tem direito a obter, por via da acção de regresso, aquela importância das mãos do responsável. Este grande corpo legislativo é bem claro, ao preceituar, no seu art. 12 que: «Toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensáveis ao seu exercício» e, a confirmar este preceito de direito substantivo basilar, o Código de Processo Civil, pelo seu art. 2, dispõe: «A todo o direito corresponde uma acção».

E, porque as órbitas jurídicas onde gravitam os problemas que temos focado são diferentes, os legisladores omitiram precisamente certos pontos de contacto cuja articulação seria imprescindível à boa solução de situações imprevistas e fundamentais, como a que estamos encarando.

Reconhece, na verdade, o art. 7 da lei 1.942 à entidade patronal o direito de regresso, nos termos da lei geral, contra o culpado do acidente e, no âmbito do Código Civil, para que aquele remete (art. 535), a prescrição da obrigação de prestar a indemnização apenas se verifica quando tenham decorrido 20 ou 25 anos. Em todos aqueles casos, pois, em que a entidade patronal ascende à posição jurídica de titular do direito de regresso contra o responsável pelo acidente de trânsito, cometido em acidente de trabalho, não poderá efectivar-se o exercício desse direito, quando for demandado fora do prazo do n. 9 do art 56 do C. Estrada o causador do mesmo acidente.

É exacta a construção legal inscrita no art. 7 da lei 1.942, imprime-lhe todo o vigor jurídico o art. 535 do C. Civ., mas a impermeabilidade do prazo fixado no Código da Estrada extingue um direito que se viu nascer, e com toda a equidade, no seio das disposições legais reguladoras do trabalho.

Repugna, de facto, especialmente ao espírito da Advocacia, ter de aceitar que um direito que se constituiu sob a égide das dispo-

sições consagradas nas linhas mestras da nossa codificação civil e processual encontre um obstáculo legal intransponível, quando se pretenda concretizar o seu exercício.

Haverá que reconhecer, no entanto, e que respeitar outrossim a firmeza jurídica que tem de oferecer a natureza peremptória dum prazo. É absoluta, porém, a força doutrinária e legal do conceito de acção de regresso. São, por isso, realidades e situações legais inconciliáveis. Pela forma como se apresentam os termos da equação figurada, não se vislumbra uma solução jurídica uniforme, mas apenas encontrarão viabilidade precária soluções de excepção ou de emergência que, de modo algum, respondem inquestionavelmente à opposição de duas situações jurídicas que se afrontam de forma irredutível.

Não se duvidará, por certo, da perspicácia com que o intérprete, de imaginação a mais fecunda, multiplicará as suas hipóteses e diversificará as pretensas soluções. Mas não se conseguirá mais do que uma deformação do conteúdo lógico dos textos da lei, incapaz de oferecer consistência a uma solução jurídica válida para todas as circunstâncias emergentes.

Tal como nos torneios medievais, parece inútil esgrimir, ainda que movido se fora pelo entusiasmo e pelo ímpeto duma interpretação genial dos preceitos legais, contra a fortaleza inexpugnável das normas jurídicas, claras e precisas, que definem, de modo inequívoco, as regras contidas no Código da Estrada, na legislação do Trabalho e no Código Civil. O caminho a seguir estará na revogação do prazo de caducidade no n. 9.º do art. 56 do C. Estrada, que é o diploma que regula na especialidade esta matéria. A palavra pertencerá, agora, ao legislador, mas a Ordem dos Advogados, na alta missão que lhe assinala o art. 518 do Est. Jud., colheu e sistematizou fundamentos bastantes para propor uma decisão que ela julga vir a satisfazer uma grande aspiração e anseio da Justiça.

Aliás, um precedente valioso é de invocar neste momento: o da redacção primitiva do Código da Estrada, onde se dispõe: «O direito de pedir a indemnização civil por acidente de trânsito prescreve nos termos estabelecidos no art. 535 do C. Civ.». E porque este preceito é mais consentâneo com as normas do direito civil em geral, se acha conveniente regressar à sua fórmula.

Em defesa da entidade patronal que, no uso do direito de regresso contra o responsável pelo acidente de trabalho, se vê obrigada, por força das próprias circunstâncias legais e judiciais e não por incúria, a demandá-lo fora do prazo estabelecido pelo Código da Estrada, se poderá invocar, sempre que seja cabido, o «justo impedimento» que se opôs a que tal prazo fosse respeitado. Mas o «justo impedimento», facultado pelo art. 146 do C. Civ., poderá ser impugnado por falta de justificação pelo responsável, ou pelo tribunal que se disponha a conhecê-lo. O motivo justificado, que é moralmente procedente, mas processualmente irrelevante, redundará em indeferimento liminar da petição inicial.

Digna de menção se afigura ainda a possibilidade de alargar a legitimidade na autoria da acção de indemnização contra o responsável pelo acidente à própria entidade patronal, com fundamento na relação jurídica firmada entre ela e o seu trabalhador, vítima daquele acidente.

Sob o império desta relação jurídica se constituem, de facto, três obrigações:

- 1.^a A prestação de serviço do trabalhador à entidade patronal;
- 2.^a A da remuneração a pagar por esta entidade ao trabalhador, dentro das cláusulas do respectivo acordo;
- 3.^a A de indemnizar o trabalhador pelos danos sofridos no exercício da sua actividade.

É esta relação de subordinação, agora da entidade patronal, à obrigação de indemnizar o seu trabalhador, no caso de o acidente de viação ter ocorrido em período de trabalho, que leva a compreender o interesse patrimonial da mesma entidade no pagamento da indemnização a efectuar pelo responsável do sinistro, e que parece conferir-lhe legitimidade bastante para que ela possa demandar, com esse fundamento, o responsável pelo acidente de viação de que foi vítima um seu trabalhador.

São partes legítimas, segundo o art. 27 do C. P. C. de 1939 (art. 26 do C. P. C. de 1961), as que têm interesse directo na causa. Ora, esse interesse, ou seja o pagamento da indemnização devida pelo acidente, é óbvio quanto à entidade patronal, vinculada juridicamente, pela lei 1.942, a satisfazê-lo, quando exigido pelo sinistrado.

Haverá que admitir, por outro lado, certas hipóteses menos tranquilizadoras para a entidade patronal. Assim, o sinistro pode não ter sido participado, e o trabalhador, vítima do acidente de viação, pode, intencionalmente, renunciar à acção de indemnização contra o responsável pelo sinistro, uma vez que lhe é assegurado pelas normas concernentes ao trabalho o direito a ressarcir-se pelos danos sofridos. Nesta conjuntura, e porque o trabalhador não é legalmente obrigado a demandar o responsável, fica a entidade patronal sob o risco de ter de satisfazer injusta e indevidamente o que moral e legalmente cabia, em princípio, ao responsável pelo acidente, deste modo liberto, pelas contingências a que a imperfeição dum sistema jurídico pode conduzir, de uma obrigação patrimonial nitidamente estabelecida.

De facto, se não fora a especialização legal criada pelo Código da Estrada, o cumprimento das obrigações emergentes de acidente de viação encontravam solução natural, e eficaz, dentro dos preceitos basilares que estruturam o conceito de indemnização que brota com toda a sua realidade circunstancial e jurídica do art. 2.361 e ss. do C. Civ., que formam como que a pedra angular de todo o sistema da responsabilidade oriunda da ofensa dos direitos de terceiro.

Mas, porque a lei especial revoga a lei geral, seremos obrigados de novo a tentar uma interpretação extensiva, agora com o objectivo de dar à palavra «lesado» do tantas vezes aludido n. 9.º do art. 56 do C. Estrada, um sentido mais amplo onde possa caber também a entidade patronal, visto ser, efectivamente, lesada também com o acidente, não só porque se sentiu privada temporária ou definitivamente do seu trabalhador sinistrado, mas ainda porque foi lesada no seu património, pela obrigação que do sinistro nasceu de indemnizar o seu trabalhador pelos danos sofridos.

Com esta possibilidade de a entidade patronal se antecipar ou se substituir àquele — tal como se se tratasse da cessão de um crédito do sinistrado, seu trabalhador — estaria ela sempre assegurada contra as múltiplas contingências susceptíveis de levar à expiração daquele prazo.

Eis uma pura sugestão que ficará apenas à periferia da análise do preceito que, assim o vimos, parece ter uma sólida robustez de aplicação legal, pouco compatível com transigências de interpretação.

Em reflexão final deste estudo, será lícito, contudo, notar que a acção de regresso, prescrita no art. 7 da citada lei 1.942, e regulada pela «lei geral» não é, no rigor dos seus textos jurídicos, a acção de indemnização prevista pelo n. 9.º do art. 56 do C. Estrada, pelo que o responsável pelo acidente, demandado em tribunal civil, não poderá opor a caducidade do prazo daquele artigo, nem os princípios consignados no mesmo Código, ficando, por isso, responsável por uma obrigação «civil» e não por uma obrigação de «trânsito».